



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000585/2007-71
Recurso n° 268.078 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.383 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LOY ENSINO DE LÍNGUAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário foi apresentando fora do prazo legal de 30 dias da ciência do acórdão de 1 instância, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade

Carlos Albertos Mees Stringari - Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto **intempestivamente**, às fls. 110 a 115 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 100 a 104) que julgou PROCEDENTE o lançamento oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.007.618-4, relativamente às competências de 01/1999; 02/1999; 04/1999 a 09/1999; 11/1999 a 02/2002, inclusive 13/1999, 13/2000 e 13/2001 no valor consolidado de R\$ 85.661,57 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 25/07/2007 e apresentou impugnação às fls. 48 a 53, onde, em síntese:

- Relatou que os fatos geradores das respectivas dívidas são referentes aos períodos de 04/1999 até 02/2002, sendo que o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário previdenciário, por meio do lançamento, começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inc. I, do Código Tributário Nacional);

- Explicitou que no tocante ao lançamento por homologação, que é aplicável aos tributos em que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame do fisco, caso em exame, a Fazenda Pública, também, dispõe de cinco anos para homologar o pagamento e uma vez finalizado este prazo, sem que o fisco tenha se manifestado, operam-se os efeitos da decadência e considerando-se tacitamente homologado o pagamento antecipado, feito pelo sujeito passivo, extinguindo-se, conseqüentemente, o crédito tributário;

- Alegou que houve a decadência do direito referente ao débito lançado no valor das contribuições referidas na NFLD em referência e que todos os créditos tributários referentes às competências referentes às contribuições previdenciárias, inclusive dos segurados, encontram-se extintos, pelo decurso do prazo de 5 anos, devendo ser arquivada a presente notificação.

Por fim, requereu a improcedência da NFLD, declarando-a insubsistentes os débitos lançados.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 5ª Turma da DRJ de Brasília proferiu acórdão (nº 03-22.367) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Processo nº 14041.000585/2007-71
Acórdão n.º **2403-00.383**

S2-C4T3
Fl. 122

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 110 a 115, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, pretendendo a reversão do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi de Souza, Relator.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência do Acórdão nº 03-22.367 na data de 07/07/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.109), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A ciência da decisão ocorreu em 07/07/2008 através de Aviso de Recebimento (fls.109), e o recurso voluntário foi protocolado em 07/08/2008 (fls.110). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 06/08/2008, quarta-feira, (30 dias a contar de 08/07/2008 - 1º dia útil após 07/07/2008), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

Desse modo, percebe-se que houve interposição do recurso voluntário fora do prazo legal, o que ainda **foi confirmado às fls.117** dos presentes autos, motivo pelo qual não poderá nem sequer ser conhecido para apreciação de mérito.

Processo nº 14041.000585/2007-71
Acórdão n.º **2403-00.383**

S2-C4T3
Fl. 123

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.